



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 149 /2015

166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/774/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2011.01263-6

RECORRENTE.: A MORENO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos magnéticos contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2007. **2.** Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4- Recurso Ordinário conhecido e não Provido.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2007 CONF. DEMONSTRAÇÃO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	6.546.066,00
ICMS	0.00
MULTA (2%)	130.921,32
TOTAL	130.921,32

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2011.01263-6, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Protocolo de Entrega do Auto de Infração.

O contribuinte não apresentou Impugnação ao Auto de Infração e o Julgador Singular declarou a Autuação **PROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

" EMENTA: Auto de Infração - O contribuinte deixou de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização número 2010.25285. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96. Autuação PROCEDENTE. Autuado Revel."

A Empresa Autuada, não acatando o Julgamento Singular, interpõe Recurso Ordinário, onde alega:

- O Mandado de Segurança número 5.036 do Tribunal de Justiça do Ceará assevera que a prorrogação de qualquer diligência de fiscalização, mesmo disfarçada no eufemismo do "reinício" ou da "repetição", deve ser embasada em ato designatório devidamente motivado, no qual se explicitem as razões que impossibilitaram a conclusão da diligência, no prazo originariamente assinalado no Termo de Início de Fiscalização;
- O reinício dos trabalhos de fiscalização de que se cuida, deu-se por meio de um ato designatório imotivado, portanto, manifesta-se a nulidade do referido ato, por não atender ao mencionado acórdão do Tribunal de Justiça e ainda o parágrafo 2º, art 1º da Instrução Normativa Nº 06/2005;
- Se a própria Administração Fazendária exige por fora da Instrução Normativa Nº 06/2005, a motivação do ato que autorize o reinício de uma ação fiscal e se os atos administrativos estão submetidos de uma maneira geral às normas e aos princípios constitucionais, como o da legalidade, moralidade,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

publicidade, finalidade e do devido processo legal para a exigência da motivação;

- Falta de precisão e clareza da intimação, uma vez que apenas solicitou "arquivos magnéticos de suas operações no layout sintegra ou DIEF, sem especificar que nele deveria constar as operações de entradas, saídas e inventários por item de produto" só assim procedendo após consumada a autuação, ou seja, nas informações complementares.

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão de Parecer e em seu Parecer de Número 754/2013 posiciona-se:

Procedidas vistas no conteúdo documental dos Autos, bem como nos argumentos apresentados pela Defesa,, constata-se que assiste razão para que seja mantida a Decisão de **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

Afasta-se a NULIDADE suscitada pela Recorrente, em relação a falta de motivação, por ausência de previsão legal que determine como obrigatório expor ao contribuinte os motivos que levaram ao reinício da fiscalização.

Também se afasta a Nulidade requerida por falta de clareza e precisão na descrição da solicitação do termo de início , visto que o agente fiscal não especificou que as operações registradas nos arquivos magnéticos deveriam ser por item de produto. Entretanto o agente fiscal, especificou que deveria ser no formato DIEF, ou SINTEGRA, cabendo ao contribuinte, conhecer da formatação dos referidos arquivos.

Diante do exposto, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** proferida na Instância Monocrática.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente ao exercício de 2007, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Ordinário preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2007 CONF. DEMONSTRAÇÃO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Ao realizar uma análise dos termos constantes do RICMS, artigo 289, abaixo transcrito, verifica-se que o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

A entrega dos arquivos magnéticos, quando exigidos pelo Fisco, é matéria com previsão legal, haja vista, o que dispõe o artigo 308 do Decreto 24.569/97.

Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco. Quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.

Assim sendo, pode-se confirmar que a Empresa Autuada infringiu o disposto nos artigos 289 e 308, ambos do decreto 24.569/97, ao não disponibilizar ao Fisco Estadual, quando solicitados, os arquivos magnéticos, cabendo-lhe a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 123. as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas.

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de ECF de entregar ao fisco arquivo magnético referentes as operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados neles contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	6.546.066,00
ICMS	0.00
MULTA (2%)	130.921,32
TOTAL	130.921,32

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/774/2011 – Auto de Infração: 1/201101263.
Recorrente: A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO